



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 21
nº 597 96
M

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de setembro de 1997

Ofício A. J. L. n.º

174 797

15 - DOCREC
15-0200/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JURIS
ADUANEIRA
PUNTAIS E C. N. AMBRO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

RECEBIDO N.º A. T. M.

Em 19/09/97

às 15:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0548/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei aprovada por essa Colenda Câmara em sessão de 28 de agosto de 1997, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, referente ao Projeto de Lei nº 597/96.

É autor da proposta normativa o nobre Vereador Wadih Mutran; ela estabelece normas e restrições para a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos, realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo.

Embora louve os elevados propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições para transformar-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A lei decretada proíbe a participação em feiras, exposições e eventos realizados pelo Poder Público, no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias e estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, em razão de infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

A proibição referida representa uma autêntica penalidade; e, pelo fato de ser atribuída a empresas, indústrias e estabelecimentos que forem condenados por sentença transitada em julgado, fica inequivocamente caracterizada a aplicação de uma outra punição.

Quanto ao caráter penal da proibição, dúvida não pode sobejar eis que, entre as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor encontra-se a da suspensão temporária da atividade, que se aproxima da supracitada restrição;

EDIÇÃO DE ANAIS

19

MH

proibir empresas, indústrias e estabelecimentos similares que forem condenados por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, por algum tempo, de participar de feiras, exposições e eventos representa forma, pelo menos parcial, de suspensão de atividade.

Todavia o que resulta inequívoco é que mencionada vedação - apesar de seu caráter nítido de penalidade - é imposta em decorrência de condenação por sentença transitada em julgado, devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer outro procedimento. Trata-se de aplicação de imediato.

Ora, em assim determinando, a norma municipal em elaboração desconsiderou o conteúdo do inciso LV do artigo 5º, da Lei Maior da Pátria, segundo o qual,

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

O princípio da ampla defesa se efetiva no decorrer da realização do procedimento administrativo, com a participação de advogado.

Ao comentar o artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em Comentários ao Código do Consumidor, organizado por Geraldo Magela Alves, Forense, 1992, pág.208, assim se expressa o Prof. José Cretella Jr., a respeito da suspensão temporária de atividade:

"As penas de suspensão temporária de atividade, bem como as de cassação de alvará de licença, são, como dissemos, aplicáveis depois de procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas nesta lei e na legislação de consumo". Grifei.

Dessa forma fica demonstrada a inconstitucionalidade não apenas da falta de ampla defesa mas de ausência de procedimento, capaz de permitir o exercício defensivo.

Não é viável valer-se de um processo findo, ainda que a respectiva sentença tenha sido condenatória e transitada em julgado, para impor uma proibição, a caracterizar, conforme frisado, outra punição, além daquela, objeto de procedimento específico.

A natureza punitiva da restrição em tela exsurge inquestionável dada a sua vinculação a uma condenação com sentença transitada em julgado por infrações ao Código do Consumidor.

Não há também como negar a atribuição, por parte da lei municipal em elaboração, de efeitos às referidas sentenças condenatórias.

Diz o voto vencido, da ilustre Vereadora Maria Helena, da Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, publicado no D.O.M. de 20.08.97:

"Tal dispositivo tem a natureza de norma processual, matéria sujeita à competência da União. Com efeito, o projeto atribui novos efeitos à sentença condenatória, civil e criminal, diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Civil e de Processo Penal."

Estatui a Constituição Federal, no artigo 22, combinado com o inciso I que,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual...". Grifei

De tal sorte, também sob esse ângulo, a norma em preparo se apresenta inconstitucional, nos termos de manifestação reproduzida.

Acresceu-se, em última análise, às mencionadas condenações, na esfera deste Município, uma penalidade autônoma, que não foi alvo de apreciação no processo findo com sentença condenatória.

O projeto aprovado desatende ainda o interesse público.

Ao impor a restrição a todas empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais condenados por infrações ao Código de Defesa do Consumidor, iguala todas essas condenações, sem deixar margem à exclusão de qualquer caso, gerando com razoável segurança, situações provavelmente injustas; para muitos casos a condenação já produzirá efeitos tais que qualquer outra proibição poderá acarretar consequências não apenas indesejadas, como em descompasso com a variedade das infrações.

Ademais seria na prática, inviável a exigência prévia de inexistência de condenação por

| | | | |
|---|-----|----|------|
| Folha no. | 24 | de | pro. |
| n.º | 597 | de | 96 |
|  | | | |

ocasião de se contratar o evento, seja pelas dificuldades materiais, dado o grande número de expositores nas feiras, seja pela falta de documento para a comprovação exigida e seja pela falta de previsão legal para tal requisito.

O próprio número de participantes das feiras e de suas diversas origens dificultaria a fiscalização da vida pregressa desses fornecedores.

As razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a opor-lhe o veto total, o que faço nesta oportunidade.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/vlt